

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 192/2023 de 5 de dezembro de 2023

O Programa Operacional para os Açores 2020 (PO Açores 2020) foi adotado pela Comissão Europeia em 18 de dezembro de 2014, e constitui-se como o instrumento central da aplicação dos fundos estruturais, fundo europeu de desenvolvimento regional (FEDER) e do fundo social europeu (FSE), na Região Autónoma dos Açores, durante o período de programação de política europeia de coesão 2014-2020.

A 26 de fevereiro de 2015, foi publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 29, a Resolução do Conselho do Governo n.º 30/2015, que aprova o Regulamento de Acesso às Prioridades de Investimento do PO AÇORES 2020 Financiadas pelo Fundo Estrutural de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Uma vez que sucessivas reprogramações deram origem a alterações ao PO AÇORES 2020, importa também alterar a Resolução do Conselho do Governo n.º 30/2015, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 29, de 26 de fevereiro, em conformidade.

Acresce que, com a aproximação do encerramento do referido programa operacional, a respetiva autoridade de gestão deve adotar medidas, em conformidade com os princípios de boa gestão financeira, para que o mesmo possa ocorrer de forma atempada, bem como garantir a plena absorção e a execução efetiva dos fundos da União Europeia, que comparticipam o PO AÇORES 2020.

Assim, nos termos das alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, o Conselho do Governo resolve:

1 – Alterar o artigo 2.º e a alínea f) do n.º 3 do artigo 11.º do Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 30/2015, de 26 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 29, de 26 de fevereiro de 2015, que passam a ter a redação seguinte:

Artigo 2.º

[...]

[...]

EP1. [...]

PI1.1 - [...]

PI1.2 - [...]

EP2. [...]

PI2.3- [...]

EP3. [...]

PI3.1 - [...]

PI3.2 - [...]

PI3.3 - [...]

PI3.4 - [...]

EP4. [...]

PI4.1 - [...]

PI4.2 - [...]

PI4.3 - [...]

PI4.5 - [...]

EP5. [...]

PI5.1 - [...]

PI5.2 - [...]

EP6. [...]

PI6.1 - [...]

PI6.2 - [...]

PI6.3 - [...]

PI6.4 - [...]

PI6.5 - [...]

EP7. [...]

PI7.2 - [...]

PI7.3 - [...]

EP9. [...]

PI9.7 - [...]

PI9.9 - [Revogado.]

EP10. [...]

PI10.5 - [...]

EP12. [...]

PI12.4 - [...]

EP13. [...]

EP14. Promoção da recuperação da crise no contexto da Pandemia de COVID-19 – FEDER

PI13.1 - Promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de Covid-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia.

Artigo 11.º

[...]

1- [...]

2- [Revogado.]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efetivamente executados, podendo o Gestor do Programa, em casos excecionais, alterar este limite máximo percentual;

g) [...]

h) [...]

4- [...]»

2 – Revogar o PI9.9 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 11.º do Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 30/2015, de 26 de fevereiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 29, de 26 de fevereiro de 2015.

3 – O Regulamento de Acesso às Prioridades de Investimento do PO AÇORES 2020 Financiadas pelo Fundo Estrutural de Desenvolvimento Regional (FEDER), anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 30/2015, de 26 de fevereiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 29, de 26 de fevereiro de 2015, é republicado em anexo à presente resolução, com as alterações ora introduzidas, fazendo dela parte integrante.

4 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, a 01 de dezembro de 2023. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

Regulamento de Acesso às Prioridades de Investimento do PO AÇORES 2020 Financiadas pelo Fundo Estrutural de Desenvolvimento Regional (FEDER)

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento de acesso às prioridades de Investimento do PO AÇORES 2020, financiadas pelo fundo europeu de desenvolvimento regional (FEDER), define as condições gerais de acesso e de atribuição de financiamento às candidaturas ao programa, no quadro da regulamentação comunitária, nacional e regional aplicável, apoiando os beneficiários no acesso aos financiamentos FEDER previstos no programa operacional.

Artigo 2.º

Âmbito

Os Eixos Prioritários (EP) do PO Açores 2020, que enquadram as Prioridades de Investimento (PI) que o programa contempla, financiadas pelo fundo estrutural FEDER, são os seguintes:

EP1. Reforço das infraestruturas de investigação e inovação (I&I) e das capacidades destinadas a desenvolver a excelência em matéria de I&I, bem como a promoção de centros de competência, em particular os de interesse europeu.

PI 1.1- Reforço das infraestruturas de investigação e inovação (I&I) e das capacidades destinadas a desenvolver a excelência em matéria de I&I, bem como a promoção de centros de competência, em particular os de interesse europeu.

PI 1.2- Promoção do investimento das empresas na I&D, desenvolvimento de ligações e sinergias entre empresas, centros de investigação e desenvolvimento e o setor do ensino superior, em especial promoção do investimento no desenvolvimento de produtos e serviços, na transferência de tecnologia, capacidades avançadas de produção e primeira produção, em especial no que toca às tecnologias facilitadoras essenciais, e à difusão de tecnologias de interesse geral.

EP2. Melhorar o Acesso à Tecnologias da Informação e da Comunicação, bem como a sua Utilização e Qualidade

PI2.1-Reforço das aplicações no domínio das TIC para a administração em linha, a aprendizagem em linha, a ciberinclusão, a cultura eletrónica e a saúde em linha.

EP3. Competitividade das Empresas Regionais

PI3.1-Promoção do espírito empresarial, facilitando nomeadamente o apoio à exploração económica de novas ideias e incentivando a criação de novas empresas, inclusive através de incubadores de empresas.

PI3.2- Desenvolvimento e aplicação de novos modelos empresariais para as PME, especialmente no que respeita à internacionalização.

PI3.3-Concessão de apoio à criação e ao alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços.

PI3.4-Concessão de apoio às capacidades das PME de crescerem em mercados regionais, nacionais e internacionais e de empreenderem processos de inovação.

EP4. Economia de Baixo Carbono

PI4.1- Fomento da produção e distribuição de energia proveniente de fontes renováveis

PI4.2- Promoção da eficiência energética e da utilização das energias renováveis nas empresas.

PI4.3- Apoio à eficiência energética, à gestão inteligente da energia e à utilização das energias renováveis nas infraestruturas Públicas nomeadamente nos edifícios públicos e no setor da habitação.

PI4.5- Promoção de estratégias de baixo teor de carbono para todos os tipos de territórios, nomeadamente as zonas urbanas, incluindo a promoção da mobilidade urbana multimodal sustentável e medidas de adaptação relevantes para a atenuação.

EP5. Alterações Climáticas e Prevenção e Gestão de Riscos

PI5.1-Concessão de apoio ao investimento para a adaptação às alterações climáticas, incluindo abordagens baseadas nos ecossistemas.

PI5.2-Promoção de investimentos para abordar riscos específicos, assegurar a capacidade de resistência às catástrofes e desenvolver sistemas de gestão de catástrofes.

EP6. Ambiente e Eficiência dos Recursos

PI6.1-Investimento no setor dos resíduos para satisfazer os requisitos do acervo da União em matéria de ambiente e para satisfazer as necessidades de investimento que excedam esses requisitos, identificadas pelos Estados-Membros.

PI6.2-Investimento no setor da água para satisfazer os requisitos do acervo da União em matéria de ambiente e para satisfazer as necessidades de investimento que excedam esses requisitos, identificadas pelos Estados-Membros.

PI6.3-Conservação, proteção, promoção e desenvolvimento do património natural e cultural.

PI6.4-Proteção e reabilitação da biodiversidade e dos solos e promoção de sistemas de serviços ecológicos, nomeadamente através da rede Natura 2000 e de infraestruturas verdes.

PI6.5-Adoção de medidas destinadas a melhorar o ambiente urbano, a revitalizar as cidades, recuperar e descontaminar zonas industriais abandonadas, incluindo zonas de reconversão, a reduzir a poluição do ar e a promover medidas de redução de ruído.

EP7. Transportes Sustentáveis e Principais Redes de Infraestruturas

PI7.2-Melhoria da mobilidade regional, com a ligação dos nós secundários e terciários às infraestruturas de RTE-T, incluindo os nós multimodais.

PI7.3-Desenvolvimento e melhoria de sistemas de transporte ecológicos (incluindo de baixo ruído) e baixo teor de carbono, incluindo vias navegáveis e transportes marítimos interiores, portos, ligações multimodais e infraestruturas aeroportuárias, a fim de promover a mobilidade regional e local sustentável.

EP9. Inclusão Social e Combate à Pobreza

PI9.7-Investimento na saúde e nas infraestruturas sociais que contribuam para o desenvolvimento nacional, regional e local, para a redução das desigualdades de saúde, para a promoção da inclusão social através de melhor acesso aos serviços sociais, culturais e de recreio, assim como para a transição dos serviços institucionais para os serviços de base comunitária.

PI9.9 - [Revogado.]

EP10. Ensino e Aprendizagem ao Longo da Vida

PI10.5- Investimento no ensino, na formação, na formação profissional e nas competências e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino (FEDER).

EP12. Alocação Específica para a Ultraperiferia

PI12.4- Contratos de financiamento das Obrigações de Serviço Público nas Regiões Ultraperiféricas.

EP13. Assistência Técnica

EP14. Promoção da recuperação da crise no contexto da Pandemia de COVID-19 – FEDER

PI13.1 - Promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de Covid-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) “Adiantamento”, a antecipação do pagamento do apoio concedido;
- b) “Ajuda ou incentivo reembolsável”, o apoio financeiro, com carácter temporário, concedido a um beneficiário, contra o reembolso, de acordo com um calendário preestabelecido;
- c) “Autoridade de Gestão”, autoridade ou organismo público nacional, regional ou local, ou organismo privado designado pelo Estado-Membro, responsável pela gestão do programa operacional, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira;

d) “Balcão 2020”, plataforma virtual que constitui o ponto de acesso aos Programas Operacionais para todas as entidades que pretendam candidatar a financiamento os seus projetos;

e) “Beneficiário”, organismo público ou privado responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução da operação; no contexto dos auxílios de estado, por beneficiário entende-se o organismo que recebe a ajuda; no contexto dos instrumentos financeiros, por beneficiário entende-se o organismo que executa o instrumento financeiro;

f) “Candidatura”, o pedido formal de apoio financeiro público, nacional ou europeu, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão de um programa operacional, para a realização de projetos elegíveis financiados no âmbito desse programa, formalizado através do preenchimento e apresentação de um formulário, onde é descrita, entre outros, a operação a financiar, os seus objetivos, a sua sustentabilidade, o calendário de execução e a programação financeira;

g) “Data da conclusão da operação”, salvo disposição específica em contrário, a data da conclusão física e financeira da operação;

h) “Data do início da operação”, salvo disposição específica em contrário, a data do início físico ou financeiro da operação, consoante a que ocorra primeiro, ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga;

i) “Decisão de aprovação”, o ato através do qual a autoridade de gestão, concede o apoio solicitado, define as condições da sua atribuição e assegura a existência da respetiva cobertura orçamental;

j) “Dívida”, o montante financeiro a recuperar, por execução de garantias prestadas, por compensação ou reposição, junto do beneficiário de uma operação, em consequência da verificação de desconformidade, irregularidade ou erro administrativo;

k) “Elegibilidade”, conformidade face ao quadro regulamentar de uma intervenção. Aplica-se tanto às despesas (a natureza, legalidade, montante ou data de realização),

como às operações, aos beneficiários ou aos domínios de intervenção (áreas geográficas, setores de atividade);

l) “Indicadores de realização da operação”, os parâmetros utilizados para medir os produtos gerados pela concretização das atividades de uma operação;

m) “Indicadores de resultado da operação”, os parâmetros utilizados para medir os efeitos diretos gerados pela operação na concretização dos seus objetivos;

n) “Início dos trabalhos”, quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, por «início dos trabalhos», entende-se o momento da aquisição dos ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido;

o) “Irregularidade”, a violação de uma disposição da legislação europeia ou nacional aplicável que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes dos recursos próprios cobradas diretamente por conta das comunidades, quer pela imputação de uma despesa indevida ao orçamento europeu;

p) “Instrumentos financeiros”, o meio de facilitação de acesso a capital, de caráter reembolsável, que pode assumir a forma de investimentos em capital próprio, ou quase capital, ou em capital alheio, nomeadamente, através de linhas de empréstimos, garantias ou outros instrumentos de partilha de risco;

q) “Objetivo específico”, o resultado que se pretende alcançar com uma prioridade de investimento, através da execução das ações ou medidas nela previstas e definidas num contexto específico nacional ou regional;

r) “Operação“, projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pela AG do Programa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades, sendo que, no contexto dos instrumentos financeiros, uma operação é constituída pelas contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros, bem como pelo apoio financeiro subsequente prestado pelos referidos instrumentos financeiros;

s) “Organismo intermédio“, o organismo, público ou privado, que age sob a responsabilidade de uma ou mais autoridades de gestão ou que exerce competências em nome dessas autoridades, nomeadamente em relação aos candidatos e beneficiários que executam as operações;

t) “Mapeamento“ - exercício de planeamento de infraestruturas, cujos resultados são enviados formalmente à Comissão Europeia para aprovação, antes de serem aprovados financiamentos para determinada tipologia de investimento;

u) “Programa“, um programa operacional (PO), para efeitos dos fundos da política de coesão para o FEAMP, e ou um programa de desenvolvimento rural (PDR), para efeitos do FEADER;

v) “Projetos geradores de receita“, operação com custo total igual ou superior a 1 milhão de euros, que não constitua um auxílio de Estado, uma medida de assistência técnica ou um instrumento financeiro, que gera receita líquida ao longo de um determinado período de referência, que abrange tanto a execução da operação como o período após a sua conclusão;

w) “Subvenção“, o apoio financeiro concedido a um beneficiário, podendo assumir carácter reembolsável ou não reembolsável, conforme estabelecido no Regulamento de Execução (UE) n.º 184/2014, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014;

x) “Termo de aceitação“, o compromisso, subscrito pelo beneficiário em papel ou em suporte digital, de execução de uma operação em concreto, nos termos e condições definidos na decisão de aprovação adotada no âmbito de um Programa Operacional ou

Programa de Desenvolvimento Rural e na legislação europeia e nacional aplicável, designadamente quanto às obrigações dele decorrentes e das consequências por incumprimento.

Artigo 4.º

Área geográfica da aplicação

No âmbito deste regulamento são elegíveis as operações localizadas no território da Região Autónoma dos Açores, com exceção dos casos previstos no Regulamento Comunitário 1303/2013, de 17 de dezembro, no n.º 2 do artigo 70.º.

Artigo 5.º

Acesso ao Programa

- 1- O acesso ao programa inicia-se após a publicação do respetivo Aviso de Candidatura, no Balcão 2020, concretizando-se através de candidaturas de investimentos ou de outro tipo de intervenção, no quadro da elegibilidade definida.
- 2- A Autoridade de Gestão do PO Açores 2020 é responsável pela elaboração e divulgação dos avisos de candidatura ao programa.
- 3- Nos termos do aplicável do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nos avisos de abertura de candidaturas serão explicitados os elementos de enquadramento das operações a submeter, desde a identificação clara e exata do âmbito das operações, os critérios de elegibilidade das operações e dos beneficiários, os objetivos a perseguir e os critérios de seleção das candidaturas, as obrigações e os compromissos dos beneficiários, as despesas elegíveis, as taxas de apoio, entre outros elementos.
- 4- A submissão de candidaturas é feita através da plataforma Balcão 2020, onde os beneficiários se registam apenas uma vez, independentemente do número de

candidaturas que venham a submeter, sendo depois encaminhados por processo eletrónico para o sistema de informação do PO Açores 2020 onde formalizarão o processo de candidatura através dos formulários do próprio programa.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de elegibilidade das operações

Sem prejuízo de condições específicas que venham a ser estipuladas nos Avisos de Abertura de Candidaturas, as operações candidatas devem satisfazer os seguintes critérios:

- a) Enquadramento nas tipologias das operações previstas nos respetivos avisos de candidatura;
- b) Contribuir para a prossecução dos respetivos objetivos específicos;
- c) Fundamentar a necessidade e a oportunidade da realização da operação;
- d) Não estarem materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem ou não sido efetuados pelo beneficiário;
- e) Fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização física e financeira, para cada componente e ação previstas na candidatura;
- f) Demonstrar a sustentabilidade da operação (quando aplicável);
- g) Incluir as autorizações, licenciamentos e pareceres solicitados pelas entidades sectoriais com competências de planeamento, de coordenação ou de execução, a definir em sede de avisos de abertura de candidaturas;

- h) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados em sede de avisos de abertura de candidaturas;
- i) No caso dos projetos privados não ter ocorrido o início dos trabalhos à data da submissão do pedido de financiamento.

Artigo 7.º

Tipologia dos beneficiários

1- Em termos gerais, os beneficiários das participações comunitárias poderão ser entidades da:

- a) Administração Pública Regional e Local;
- b) Institutos, Empresas e Associações Públicas;
- c) Instituições de Ensino Superior;
- d) Entidades públicas e privadas sem fins lucrativos;
- e) Empresas.

2- Cada aviso de abertura de candidatura delimitará em concreto a respetiva tipologia de beneficiários.

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo de critérios específicos que constem dos Avisos de Abertura de Candidaturas, os beneficiários terão que demonstrar:

- a) Estarem legalmente constituídos à data da elaboração do contrato de financiamento ou do termo de aceitação;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do termo de aceitação;
- c) Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
- d) Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
- f) Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
- g) Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- h) Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus.

Artigo 9.º

Forma dos apoios

Sem prejuízo do que for determinado em cada aviso de candidatura, os apoios financeiros podem revestir-se das seguintes formas:

- a) Subvenções não reembolsáveis, assumindo a forma de apoios a fundo perdido que reembolsam custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos.
- b) Subvenções reembolsáveis, assumindo a forma de apoios recuperáveis que financiam custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos e que serão em período posterior devolvidos, em todo ou em parte, ao programa.
- c) Instrumentos financeiros.

Artigo 10.º

Taxa de financiamento das despesas elegíveis

A taxa máxima de financiamento FEDER para as operações aprovadas é de 85% e incide sobre a despesa total elegível.

Artigo 11.º

Regras de elegibilidade das despesas

1- Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação aplicável, são elegíveis ao cofinanciamento, no âmbito do presente Regulamento, as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023.

2- *[Revogado.]*

3- São elegíveis as despesas necessárias à realização das operações aprovadas pela AG, com a seguinte natureza:

- a) Estudos, projetos, planos de ação que concretizem as tipologias de operação previstas e que tenham sido aceites pela autoridade de gestão;
- b) Trabalhos de construção civil (desde que não assumam a mera execução de ações correntes de manutenção);
- c) Aquisição de terrenos, indispensáveis à realização da operação, até ao limite de 10% da despesa total elegível, exceto para as operações relativas à conservação do ambiente em que a autoridade de gestão pode em caso devidamente justificado aprovar uma percentagem mais elevada;
- d) Aquisição de equipamentos, infraestruturas tecnológicas, sistemas de informação e estruturas operacionais, de comunicação e de monitorização;
- e) Ações de informação, de divulgação, de sensibilização e de publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objetivos da operação e para a sua divulgação junto dos utilizadores/beneficiários e público em geral;
- f) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efetivamente executados, podendo o Gestor do Programa, em casos excecionais, alterar este limite máximo percentual;
- g) Outras despesas imprescindíveis à execução da operação, podem ser consideradas elegíveis, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária e sejam devidamente fundamentadas e discriminadas pelo beneficiário e aprovadas pela Autoridade de Gestão;
- h) Nos projetos geradores de receitas, os parâmetros a considerar no cálculo das despesas elegíveis, devem obedecer ao disposto no artigo 61.º do Regulamento (CE)

n.º 1303/2013, 17 de Dezembro e no artigo 19.º do Regulamento Geral dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

4- Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, podem fixar regras mais restritivas de elegibilidade do que as previstas no número anterior, bem como fixar a elegibilidade das despesas em função das tipologias das operações elegíveis, em termos de âmbito temático, territorial ou outras condicionantes aplicáveis.

Artigo 12.º

CrITÉRIOS de seleção das candidaturas

Os critérios de seleção das candidaturas serão apresentados e quantificados nos respetivos avisos de abertura de candidaturas, podendo ainda ser desagregados em subcritérios, em razão da natureza das operações a apoiar, sendo selecionados de um conjunto de critérios apresentados à Comissão de Acompanhamento, e que são:

a) Critério Central – Eficácia /Resultados - há um reforço substancial da orientação da gestão do programa para a obtenção de resultados, exigindo-se que as operações traduzam em função da sua natureza, por exemplo, uma determinada taxa de cobertura do território por uma rede pública, a obtenção de um determinado nível de procura de bens ou de serviços, de empregabilidade, de rendibilidade e/ ou criação de emprego de um investimento privado, de cumprimento de condicionante, ou outro desígnio, em função da natureza do investimento em causa e dos resultados propostos e materializados nos indicadores respetivos contratualizados com a Comissão Europeia e devidamente explicitados no texto do programa;

b) Efeito de demonstração/boas práticas - é tomado em conta o potencial de demonstração e difusão de resultados, que podem dinamizar o envolvimento de outros promotores; pela disseminação de resultados obtidos com o projeto;

c) Articulação Institucional/Parcerias - é aferido o efeito aglutinador da candidatura, em termos de diferentes parceiros e/ou níveis de administração pública. Os projetos coletivos terão uma valorização específica;

d) Complementaridade/sinergia com outros fundos /programas - será aferida a ligação da candidatura com outras tipologias apoiadas por outro fundo estrutural ou programa operacional;

e) Cobertura territorial - avaliada a abrangência do projeto, sendo, por ordem crescente ponderado o âmbito local, concelhio, ilha, regional dos efeitos produzidos pelo projeto;

f) Eficiência/utilização racional dos recursos- aferida, quando possível, a relação entre os resultados a obter e custos envolvidos, num contexto de uma consulta correta ao mercado para o fornecimento de bens e serviços, e/ou de avaliação em função de custos médios conhecidos e conhecidos através de execução de períodos de programação anteriores;

g) Satisfação de Recomendação de Avaliação - valorada a candidatura que se enquadre em recomendação formulada nos processos de avaliação, seja a *ex-ante*, *ongoing*, ou ambiental estratégica;

h) Cumprimento de Políticas Horizontais - Sendo mais um domínio com maior aplicação nos critérios de admissibilidade, será adotado como reforço e ponderação na seleção dos projetos, seja no âmbito da igualdade de oportunidades, de género, outras.

Artigo 13.º

Identificação dos indicadores a alcançar

Os indicadores que estão referenciados no programa operacional, por prioridade de investimento e por objetivo específico, constituem elemento central na admissão e na seleção de candidaturas e na execução das operações.

Artigo 14.º

Obrigações e os compromissos específicos dos beneficiários

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação europeia e nacional, quando aplicável, as obrigações são as constantes no n.º 1 do Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, 27 de outubro.

Artigo 15.º

Natureza, modalidades e procedimentos para apresentação das candidaturas

1- As candidaturas ao PO Açores 2020 podem revestir a seguinte natureza:

- a) Individual, em que cada candidatura corresponde a um determinado beneficiário;
- b) Resultante de uma ação conjunta, em que a candidatura reúne propostas de beneficiários com objetivos comuns;
- c) Resultante de contratualização com organismos públicos formalmente competentes pela concretização das políticas públicas e respetivos instrumentos, nos termos do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro;

2- Em regra a modalidade de apresentação das candidaturas é em contínuo, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente, podendo assumir pontualmente uma resposta a um determinado aviso de candidaturas com prazo de apresentação limitado no tempo.

3- Em complemento do artigo 5.º do presente Regulamento, os procedimentos para apresentação de candidaturas, conforme são os seguintes:

- a) Os beneficiários terão que efetuar uma acreditação no Balcão 2020;

b) As candidaturas e os documentos que as integram são submetidos pelos beneficiários obrigatoriamente por via eletrónica.

c) Os avisos para a apresentação de candidaturas conterão os elementos previstos no número 5 do artigo 16.º do Regulamento Geral dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

d) No caso de candidaturas de operações que constituam “Projetos de grande dimensão” ou “Grandes projetos”, a candidatura terá que respeitar o previsto no artigo 18.º do Regulamento Geral dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e o capítulo 101.º do Regulamento (UE) 1303/2013, de 17 de dezembro, incluindo na candidatura a informação necessária para a avaliação da qualidade da operação, a efetuar por painel de peritos ou pela Autoridade Nacional reconhecida para o efeito e para a notificação à Comissão Europeia, designadamente uma Análise Custo Benefício que respeite as orientações comunitárias e nacionais;

e) No caso das operações que constituam “Projetos geradores de receitas”, com um custo total elegível igual ou superior a 1 milhão de euros, a candidatura terá que ser instruída com os elementos necessários à determinação da despesa elegível objeto de cofinanciamento, nos termos definidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) 1303/2013, de 17 de dezembro e no artigo 19.º do Regulamento Geral dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);

f) A Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a receção da candidatura, nos termos definidos no n.º 2 artigo 11.º do Regulamento Geral dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

Artigo 16.º

Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

1- As candidaturas são analisadas sob o ponto de vista da admissibilidade, quer das operações propostas, quer dos beneficiários, nos termos, designadamente do previsto nos artigos 6, 7 e 8 do presente Regulamento.

2- As candidaturas admitidas serão selecionadas de acordo com o previsto no número 12 do presente Regulamento.

3- As análises referidas nos números anteriores serão documentadas através de *checklists* específicas das quais constarão todos os critérios adotados nestes procedimentos.

4- Na análise das candidaturas será também verificada a elegibilidade das despesas, nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento.

5- O resultado final das análises referidas nos números anteriores será formalmente comunicado ao beneficiário.

6- Em caso de não elegibilidade das operações candidatas, dos beneficiários e das despesas, a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, aplicando o Código do Procedimento Administrativo (CPA).

7- Na situação prevista no número anterior, a delegação de competências noutra entidade

não prejudica a confirmação da decisão pela Autoridade de Gestão, findo o procedimento de audiência prévia.

8- A aceitação do apoio é feita mediante assinatura de termo de aceitação ou submetida eletronicamente com a devida autenticação.

Artigo 17.º

Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1- A apresentação de pedidos de pagamento é realizada exclusivamente por via eletrónica e pode ser efetuada a título de adiantamento, reembolso e saldo final.
- 2- Não há períodos pré-determinados para a apresentação de pedidos de pagamento, devendo, no entanto, obedecer a uma apresentação regular e volume financeiro adequado, de acordo com as orientações técnicas a estabelecer pela AG.
- 3- A análise dos pedidos de pagamento é feita por unidades segregadas da autoridade de gestão e/ou dos organismos intermédios, utilizando para o efeito *check-lists*, que poderão ser consultadas pelo beneficiário.
- 4- A aceitação de um pedido de pagamento é comunicada por via eletrónica ao beneficiário.

Artigo 18.º

Condições de alteração da operação

- 1- As alterações às características iniciais da operação, verificadas durante a fase de execução da mesma, nomeadamente o conteúdo financeiro, físico e a calendarização, podem ser corrigidas através de reprogramação.
- 2- As modalidades de alteração de uma determinada operação poderão revestir a forma de reprogramação temporal, alteração física e/ ou material e financeira.

3- Cada operação poderá ser objeto de alteração no máximo por 3 vezes, sendo apenas permitida uma alteração de natureza física e uma alteração de natureza financeira.

4- Os pedidos de alteração serão solicitados pelo beneficiário por via eletrónica, sendo submetida a documentação necessária para a justificação do pedido.

Artigo 19.º

Reduções, revogações, exclusões, sanções administrativas aplicáveis

O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, podem determinar a redução ou revogação do mesmo, nos termos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 20.º

Garantias para a boa execução da operação

1- A autoridade de gestão é responsável pela verificação da realização efetiva dos bens e serviços cofinanciados e do pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável ao Programa Operacional e com as condições de apoio da operação, designadamente através de:

a) Verificações administrativas de cada pedido de pagamento apresentado pelos beneficiários;

b) Verificações no local de realização da operação.

2- As verificações referidas no número anterior poderão ser efetuadas em qualquer fase de execução da operação, bem como após a respetiva conclusão.

3- A Autoridade de Gestão pode delegar em Organismos Intermédios as funções de acompanhamento e controlo dos projetos.

Artigo 21.º

Regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos Fundos

1- O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos do Fundo de Desenvolvimento Regional, designadamente o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1301/2013, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, bem como outras normas comunitárias e nacionais aplicáveis ao período de programação 2014-2020;

2- Em caso de falha, ou omissão, das normas previstas no presente Regulamento, prevalecem as previstas nos regulamentos e normas gerais referidas no número anterior.

3- Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento produz efeitos a partir da data da sua aprovação.